Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.
PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08
www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Ofício nº 123/2023
Mandaguaçu-PR, 30 de março 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos, por meio deste, para a apreciação desse digno Legislativo, o Projeto de Lei sob nº 013/2023 que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos tributários com a Fazenda Municipal e dá outras providências.

Atenciosamente,

MAURICIO APARECIDO DA SILVA:63250675920

Assinado de forma digital por MAURICIO APARECIDO DA SILVA:63250675920
Dados: 2023.03.30 15:53:28 -03'00'

Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FABRICIO CESAR MARTELOZZI
Presidente da Câmara Municipal de
Mandaguaçu - PR

PROJETO DE LEI Nº 013/2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos tributários com a Fazenda Municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguaçu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Mandaguaçu - REFIS, destinado a promover a quitação de débitos municipais relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação municipal, ajuizados ou a ajuizar, ainda que tenham sido objeto de anterior parcelamento, considerado o seu saldo devedor, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados à uma indicação fiscal ou número fiscal.

Parágrafo único. Por sua natureza transacional, não constitui o programa de que trata a presente lei em qualquer espécie de renúncia de receita, mantendo-se a exigência do valor principal do tributo em sua integralidade.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1º O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até o dia trinta e um do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (31/08/2023) e abrangerá débitos referentes até o exercício financeiro de 2022, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas.

§1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.

§2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fato gerador, ressalvados as disposições do §2º do artigo 2º desta Lei.

§3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e inferior a R$ 60,00 (sessenta reais), quando se tratar de débito de pessoa física.

§4º A primeira parcela do REFIS deverá ser paga no primeiro dia seguinte ao do requerimento da opção do REFIS, e as demais parcelas, no mesmo dia dos meses subsequentes, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 dias entre as parcelas.

§5º O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6º No caso de débitos ajuizados, o optante deverá apresentar aos advogados efetivos da Procuradoria Jurídica do Município, recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça e recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906//1994 e artigo 85, §19, da Lei Federal nº 13.105/2015, por pertencer ao advogado da causa, para pedido de suspensão e oportuno arquivamento do processo, desde que comprovada a quitação de todas as parcelas do REFIS.

§7º Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação a consolidação, até o mês do pagamento:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa acumulado;

II – para pagamento em até cinco parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa acumulado;

III – para pagamento em até dez parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa acumulado;

IV – para pagamento em até quinze parcelas, o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa acumulado.

V - para pagamento em até vinte parcelas, o desconto será de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros e da multa acumulado.

§8º A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§9º O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§10º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o previsto no § 9º.

Art. 5º Fica facultada à Administração Municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda Municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º Valores líquidos que eventualmente o contribuinte possa ter direito decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no *caput,* não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§3º O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário de Fazenda, cabível requisitar parecer jurídico conclusivo dos advogados efetivos.

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I – inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

IV – falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Mandaguaçu e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 8º Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a 20 UFIM deverão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos.

§ 1º Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no *caput*, quando somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor previsto no *caput*.

§ 2º Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

Art. 9º O REFIS Municipal não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 11º Aplica-se no que couber a Lei Municipal n. 2.239/2022, do qual regulamenta e disciplina o pagamento de honorários devidos aos advogados efetivos, e da outras providências.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguaçu, 30 de março de 2023.

MAURICIO APARECIDO DA SILVA:63250675920

Assinado de forma digital por MAURICIO APARECIDO DA SILVA:63250675920
Dados: 2023.03.30 15:54:09 -03'00'

Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.
PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08
www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

MENSAGEM

Vimos à presença de Vossas Excelências, com a finalidade de apresentar anexo, para exame e deliberação, Projeto de Lei n. 013/2023, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos tributários com a Fazenda Municipal.

Justifica-se a apresentação da mencionada proposição o fato notório da baixa arrecadação que vêm passando os municípios brasileiros em razão da crise econômica que assola o país, bem como a real possibilidade de alavancar a arrecadação, com a implementação do projeto devido a adesão do contribuinte visando a regularização de suas pendências.

Reiteramos, na grata oportunidade, protestos de distinta consideração e apreço.

Mandaguaçu, 30 de março de 2023.

MAURICIO APARECIDO DA SILVA:63250675920

Assinado de forma digital por MAURICIO APARECIDO DA SILVA:63250675920
Dados: 2023.03.30 15:54:23 -03'00'

Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal